

CRISE DOS PRECEDENTES NO SUPREMO: O CASO DOS PRECEDENTES SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

THE PRECEDENT CRISIS IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT: THE CASE OF FREEDOM OF SPEECH PRECEDENTS

IVAR A. HARTMANN¹

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal tem cumprido sua missão de produzir jurisprudência sobre liberdade de expressão capaz de orientar decisões judiciais sobre colisão do direito fundamental à liberdade de expressão com outros direitos de igual hierarquia? A hipótese deste artigo é de que a produção de precedentes de direito material pelo Supremo está em crise há alguns anos e isso afeta também a jurisprudência sobre liberdade de expressão. Após isolar os processos do próprio Supremo que representam 70% das citações feitas em casos de liberdade de expressão no tribunal, analisei cada um individualmente para identificar se continham um holding claro e operacionalizável. Os resultados da pesquisa sustentam a interpretação de que a hipótese foi confirmada. O Supremo realmente fomenta, por meio das escolhas - conscientes ou não - de seus próprios ministros, uma crise de precedentes, ao menos no campo da liberdade de expressão. O tribunal não tem cumprido seu papel de produzir precedentes sobre a proteção da liberdade de expressão, honra e imagem para orientar os magistrados, deixando assim de criar a necessária previsibilidade em relação às decisões judiciais sobre o assunto e, assim, ampliando o *chilling effect* decorrente da censura judicial privada disseminada no país.

109

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Expressão; Supremo Tribunal Federal; Precedentes; Pesquisa Empírica no Direito; Ponderação.

¹ Professor da FGV Direito Rio, onde coordena o Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS-FGV) e o Núcleo de Ciência de Dados Jurídicos. Mestre (PUC-RS) e Doutor (UERJ) em Direito Público. LL.M (Harvard). Contato: ivarhartmann@gmail.com.



ABSTRACT: Has the Brazilian Supreme Court fulfilled its duty to develop case law to guide lower courts in deciding cases involving the collision of freedom of expression and other fundamental rights? My hypothesis is that the development of precedents on substantive legal issues by the Court has faced a crisis for a few years now, and this affects the case law on free speech as well. After isolating the Supreme Court cases that represent 70% of the citations to precedent in free speech cases decided by the Court itself, I analyzed each one individually to see if the ruling contained a clear and operable holding. My interpretation of the findings is that the hypothesis was confirmed. The Brazilian Supreme Court indeed stimulates, as a result of the choices - conscious or otherwise - of its Justices, a crisis of precedent use, at least in the field of freedom of expression. The Court has not been fulfilling its duty to produce free speech precedent to guide Brazilian courts, failing therefore to produce the necessary foreseeability of rulings on this issue and thus increasing the chilling effect resulting from judicial censorship that is widespread in the country.

KEYWORDS: Freedom of expression; Brazilian Supreme Court; Precedents; Empirical Legal Research; Balancing.

I. INTRODUÇÃO

Uma das esperanças iniciais em relação à popularização da internet é de que a liberdade de expressão seria potencializada e diversos problemas relacionados à escassez de espaço e censura acabariam perdendo a importância ou força. Qualquer que seja a interpretação sobre a situação atual do exercício da livre manifestação do pensamento, surgiram com a internet e as redes sociais também problemas novos que atualmente preocupam diversas democracias constitucionais. O aparente recrudescimento do discurso de ódio (WALDRON, 2012), a pornografia de vingança (NERI; RUIZ; VALENTE, 2018; HARTMANN, 2018) e as *fake news* (KLEIN; WUELLER, 2017) exigem, mais do que nunca, que o Direito aprimore os mecanismos de proteção de direitos fundamentais informacionais, aí incluídos a liberdade de expressão e a proteção da honra e da imagem. Em tempos de desconfiança em relação às fontes tradicionais de informação, renova-se a constatação da importância de investigar a qualidade dos mecanismos jurídicos que protegem a opinião e a qualidade das informações (CLÈVE; LORENZETTO, 2016, p. 96).

Portanto, diante dos inevitáveis e renovados conflitos entre liberdade de expressão, honra e imagem que ocorrem na sociedade, qual o papel a ser desempenhado pelos tribunais superiores? A maneira mais simples de ver o problema é que os direitos fundamentais são necessariamente cláusulas abertas, e

a existência de uma corte constitucional permite ao constituinte resolver um problema por meio de contrato relacional. No caso, os contornos gerais da liberdade de expressão, honra e imagem são definidos, porém especificações e concretizações serão feitas segundo um determinado procedimento no futuro (SWEET, 2012, p. 821).

As partes precisam ter um mínimo de previsibilidade (CAMINKER, 1994, p. 850), de antemão, sobre as chances de sua manifestação vir a ser considerada ilegal mais tarde. Ao produzir, no tempo adequado, precedentes claros sobre liberdade de expressão, as cortes superiores aumentam o custo político dos magistrados que não utilizam esses precedentes.

O Código de Processo Civil de 2015 dá maior destaque que seu antecessor à função do precedente, ao estipular exigências específicas sobre o seu papel na fundamentação de decisões judiciais². Ou seja, não se trata apenas da função de produção de precedentes para dar previsibilidade sobre como o Supremo protege a liberdade de expressão, honra e imagem, mas também de gerar material autoritativo que aumente as chances do uso de precedentes operacionalizáveis nas instâncias inferiores. O problema da previsibilidade com relação ao que é lícito expressar segundo um sistema jurídico vigente está diretamente vinculado ao *chilling effect*. O custo para a sociedade da existência de menos opinião sendo expressada em razão da incerteza sobre se o autor será punido mais tarde ou não. Especificamente sobre o papel dos tribunais superiores, Frederick Schauer defendia que o efeito direto de suas decisões era menos importante para gerar previsibilidade sobre liberdade de expressão do que os efeitos dessa decisão sobre o sistema³. Ao decidirem sobre manifestação do pensamento, portanto, o STF e o STJ precisam dar algum conteúdo normativo minimamente generalizável que

² São de especial relevância aqui os incisos III e IV do art. 927 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;”) e os incisos III, V e VI da lista de exigências do art. 489 (“Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (...) V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”).

³ Em trecho que poderia ter sido uma previsão do volume da carga de trabalho do STF e STJ atualmente, Schauer (1978, p. 731-732) afirma que “[a]s the first amendment comes to embrace new ground (...) the Supreme Court's ability effectively to fulfill its obligation of factual review becomes less and less a realistic possibility. The vitality of first amendment protection thus rests more on the substantive and procedural rules employed below than on the appellate review of the findings made under those rules.”

extrapole os termos e necessidades do caso específico – mesmo que a eficácia da decisão em questão seja *inter partes*.

Não basta apenas produzir decisões em casos relevantes sobre manifestação do pensamento. Os tribunais superiores precisam garantir que essas decisões possuam um *holding* claro (MELLO, 2005, p. 180). É dizer, no caso da competência recursal ao enfrentar colisões desses direitos fundamentais, que o STF e STJ devem “demonstrar, argumentativamente, à luz dos elementos do caso concreto, mediante ponderação e uso da proporcionalidade, que determinada solução realiza mais adequadamente a vontade da Constituição, naquela situação específica” (BARROSO, 2015, p. 456) e, mais ainda, apresentar as condições segundo as quais é possível identificar casos parecidos que devam ser decididos da mesma maneira. Seria desejável que mesmo as decisões do STF no controle concentrado tivessem um *holding* claro que permitisse serem usadas como precedente em decisões futuras que vão além dos dispositivos diretamente afetados, mas não há consenso quanto a essa possibilidade (MELLO, 2016, p. 271).

No que tange à finalidade a ser cumprida pelo Supremo no campo da proteção da liberdade de expressão, honra e imagem, portanto, existem exigências de conteúdo das decisões. Minha pergunta de pesquisa nesse artigo, portanto, é: o Supremo tem cumprido sua missão de produzir jurisprudência sobre liberdade de expressão que oriente o Judiciário brasileiro em decisões envolvendo a colisão do direito fundamental à liberdade de expressão com outros direitos de igual hierarquia? Minha hipótese é de que a produção de precedentes de direito material pelo Supremo nesse campo é insuficiente. É possível que isso contribua para uma crise da jurisprudência sobre liberdade de expressão.

II. METODOLOGIA

Para meu objetivo de testar o cumprimento de seu papel na proteção da liberdade de expressão, honra e imagem pelo Supremo, é importante alguma medida sobre o conteúdo das decisões produzidas sob o ponto de vista de seu uso como precedente pelo Judiciário brasileiro.

Quando se trata da análise do conteúdo de decisões, a produção acadêmica brasileira quase sempre adota o mesmo caminho: i) escolha arbitrária ou por critérios subjetivos de uma decisão ou grupo delas, seguida ii) da análise subjetiva de seu conteúdo. É muito difícil encontrar critérios minimamente aceitáveis para medir a qualidade das decisões (EPSTEIN; MARTIN, 2010, p. 906). E aqui sequer me refiro a condições de qualidade como *conditio sine qua non* para decisões de qualidade (LEAL, 2017, p. 112), exigência para que os tribunais superiores exerçam sua função no que tange à proteção da liberdade de expressão, honra e imagem.

Meu objetivo aqui é fazer algo ao menos parcialmente diferente: i) escolha por um critério objetivo seguida ii) da análise subjetiva. A primeira etapa é possível após anos de trabalho da equipe do projeto Supremo em Números, da FGV Direito

Rio, para identificar a rede de citações a precedentes nas decisões do Supremo. Desenvolvemos um algoritmo que lê cada decisão em um universo de 1.500.149 delas, identifica citações a outras decisões do tribunal ou súmulas e guarda essa informação. Mesmo para uma equipe qualificada e com *background* combinado de ciência da computação e direito, existem diversas dificuldades relevantes para alcançar uma precisão razoável nessa identificação. É necessário dar a devida transparência a esse processo e seus desafios.

Um primeiro desafio é que em muitas decisões, ao citar o precedente, o autor colaciona no voto um trecho do texto da decisão citada que pode conter também suas próprias citações. A decisão A cita a B que cita a C. Se nosso objetivo é corretamente identificar apenas as citações diretas, então a lista de precedentes citados em A deve conter B, mas não C. Se todas as citações diretas fossem sempre iniciadas e terminadas por aspas, isso seria relativamente fácil de fazer. Mas na grande maioria das vezes há apenas um espaçamento diferenciado ou um recuo maior para distinguir a citação direta do restante do texto. Existe um bom argumento a ser feito de que, ao menos para determinar a influência da decisão C sobre a jurisprudência do STF, as citações indiretas deveriam ser também consideradas. Afinal, há uma escolha do autor da decisão em incluir especificamente a porção da decisão B que inclui a citação à decisão C. Mas o *Supremo em Números* adotou a posição mais conservadora de considerar apenas as citações diretas, o que influencia negativamente a taxa de precisão.

Um segundo desafio é a falta de padrão, ao longo de diversos anos e por parte de diversos autores, na forma como o número do caso é referido ao realizar a citação. O recurso extraordinário 222222 pode ser citado como “RE 222222”, “R.E. 222222”, “RE 222.222”, “R.E. 222.222”, “R.E. 222.222-DF” e assim por diante.

O maior desafio, para as decisões mais antigas, é a imprecisão natural do *software* de reconhecimento de texto. Quando a versão física de determinadas decisões foi escaneada como uma foto e depois submetida ao software para identificar caracteres, a quantidade de erros nesse processo pode ser alta. E afeta tanto caracteres menores, como a vírgula que separa duas citações ou as aspas da abertura de citação direta, quanto caracteres maiores, como a letra da sigla da classe processual. “ACO 45” pode ser incorretamente lida como “AC 045”. O “RE 222.222” pode ser lido como “AE 222222”. Esses erros, por sua vez, afetam a precisão do algoritmo que identifica as citações.

Existem outros desafios, mas basta considerar esses três e levar em conta que atuam de maneira cumulativa e não paralela ou isolada. A decisão B cita a decisão C que é “ARE 222.222”. Os caracteres no original escaneado estavam embaralhados e ao final o algoritmo identifica que a decisão A citou a B e também a C, sendo essa última o “RE 222.222”.

A despeito de tudo isso, os resultados são satisfatórios no todo das decisões processadas. Se, por outro lado, considerarmos a existência da menção à decisão como válida mesmo dentro de citações diretas e levarmos em conta que decisões a

partir de 2005 são normalmente já digitais, sem a necessidade do reconhecimento de caracteres, os resultados são excelentes. Eles estão disponíveis gratuitamente para a comunidade no site aberto <http://precedentes.cloud.fgv.br/search>. Qualquer pesquisador pode procurar as decisões contendo um determinado tipo de expressão para saber quais são, nesse sub-universo, as decisões do STF que o próprio mais cita.

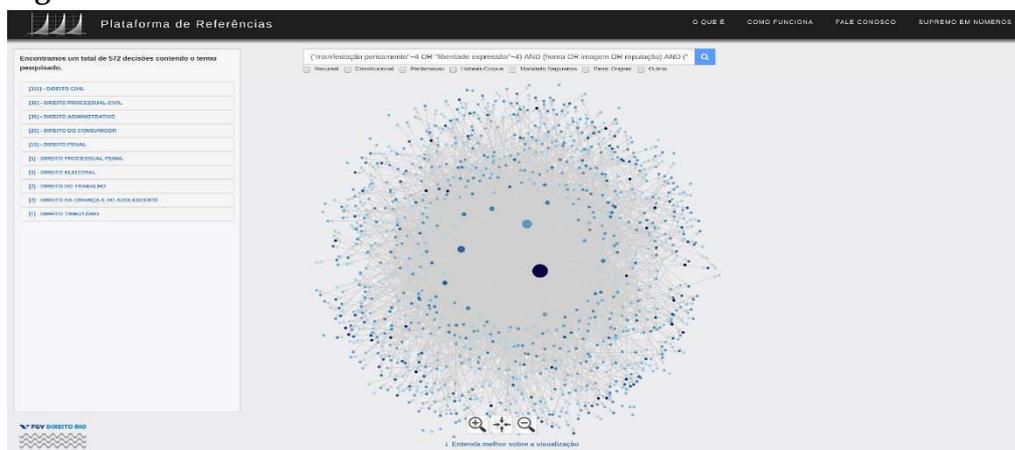
Esse é meu critério objetivo para escolher quais decisões do STF analisar manualmente. A melhor forma de avaliar os precedentes sobre o assunto produzidos pelo STF é priorizar as decisões que o próprio tribunal considera mais relevantes no tema. Para isolar o grupo de decisões sobre liberdade de expressão em seu conflito com a proteção da honra e da imagem, realizei tentativas iniciais com buscas mais abrangentes como “liberdade de expressão” ou mesmo (“liberdade expressão”~4) AND (honra OR imagem)”. Mas elas retornavam um grande número de decisões sobre assuntos diversos, como aposentadoria de servidores públicos, que continham apenas uma menção retórica a direitos fundamentais variados em meio a sua fundamentação.

Optei então por uma busca mais restritiva para evitar tantos falso-positivos. A pesquisa utilizada foi a seguinte: (“manifestação pensamento”~4 OR “liberdade expressão”~4) AND (honra OR imagem OR reputação) AND (“dano moral” OR “danos morais”)”. Essa busca retorna qualquer decisão que contenha ao menos uma das opções em cada um dos três grupos. No primeiro grupo, relacionado à expressão, adicionei o “~4” às duas alternativas para permitir que expressões com até 4 caracteres diferentes de manifestação pensamento sejam considerados também válidos. “Manifestação do pensamento”, por exemplo, também será considerado válido.

III. RESULTADOS

Eis a rede resultante:

Figura 1.



Fonte: projeto Supremo em Números

São encontradas 572 decisões contendo o texto da busca⁴. A súmula 279 é o precedente mais citado no universo de casos sobre liberdade de expressão do que qualquer decisão em processos - 319 no total desse universo, contra 228.229 decisões do Supremo no geral. Quanto mais próximas do centro ou maior o diâmetro do círculo da decisão, maior o número de citações que recebe. Quanto mais escuro o tom de azul do círculo da decisão, mas antiga é a primeira citação que ela recebeu. A ADPF 130 recebeu mais citações no geral que o ARE 739382 - 737 contra 454. Porém quando contadas apenas as citações no universo de casos sobre liberdade de expressão, esse ARE tem 174 e a ADPF tem 116. Essa primeira etapa da análise já quebra alguns pressupostos. Dificilmente alguém da comunidade jurídica, se perguntado sobre a decisão mais importante do STF no campo da liberdade de expressão, indicaria o ARE 739382 em vez da ADPF 130.

Para a análise manual, decidi escolher aquelas decisões dentre as 572 que são citadas com maior frequência pelas decisões do Supremo no geral e não apenas no campo da liberdade de expressão. Como era de se esperar, a distribuição das citações entre as 572 não é uniforme. Existe uma concentração alta das citações em algumas poucas decisões, de modo que as 11 mais citadas respondem já por mais de 70% de todas as menções.

Tabela 1.

		Citações Recebidas	% do Total	% Acumulado
ADPF	130	737	22	22
ARE	739382	454	13.5	35
ADPF	144	203	6	41
Rcl	25596	151	4.5	46.1
AI	763419	151	4.5	50.6
RE	389096	135	4	54.6
RE	464916	119	3.5	58.2
ARE	743473	111	3.3	61.5
RE	602233	108	3.2	64.7
RE	541739	94	2.8	67.5
RE	516836	93	2.7	70.3
ARE	660861	74	2.2	72.5
RE	210917	66	1.9	74.5
ARE	894511	42	1.2	75.8
ARE	799471	38	1.1	76.9
ARE	658458	34	1.0	77.9
AI	622748	29	0.8	78.8

⁴ A precisão da ferramenta e o total de decisões processadas para identificar citações a precedente estão em constante aprimoramento. A pesquisa relatada nesse artigo foi feita em 2019 com versão anterior da ferramenta.

ARE	668066	25	0.7	79.5
AI	811217	25	0.7	80.3
ARE	955767	18	0.5	80.8

Fonte: projeto Supremo em Números

IV. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Passarei a analisar cada uma delas procurando responder a duas perguntas. Primeira: a decisão trata de liberdade de expressão, honra e imagem? Como a presença da Súmula 279 no topo das citações mostra, essas decisões não citam apenas precedentes sobre o próprio tema. Caso a resposta seja positiva para a primeira pergunta, passarei para a segunda: a decisão tem um *holding* claro que possa ser generalizável de modo a servir como precedente para decisões posteriores sobre o mesmo assunto?

A ADPF 130 possui uma ementa de 11 páginas. É um exemplo de como a falta de critério na produção da ementa pode impedir seu uso como referência ao esconder o *holding* em meio a informações desnecessárias. Em se tratando do controle concentrado, entretanto, conforme já discutido, é controversa a necessidade de o STF definir um precedente que permita identificar posteriormente outras normas que devam ser consideradas inconstitucionais abstratamente pelo mesmo motivo. Ainda assim, escondido em meio a tantas páginas, estão nos itens 10.1 e 10.2⁵ as razões (ainda que seja necessária uma interpretação muito generosa para essa identificação) pelas quais a Lei de Imprensa foi não-recepcionada em sua totalidade. A imprensa não pode ser objeto de uma lei própria, com pretensão de organicidade, de modo a criar um tratamento diferenciado e, por isso apenas, já perigoso por parte do Estado⁶.

⁵ “10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País” (BRASIL, 2009a).

⁶ Esse foi justamente o *holding* da decisão da Suprema Corte norte-americana em *Minneapolis Star Tribune Company v. Commissioner*, 460 U.S. 575 (1983), quando mesmo um incentivo fiscal foi considerado inconstitucional por afetar a imprensa de forma específica.

Para além disso, existem dois possíveis *holdings* úteis na ementa. Primeiro, manifestada em diferentes itens, a proibição de censura prévia por parte de qualquer órgão dos três Poderes⁷. Segundo, no item 5, a regra de que o dano não pode ser considerado maior por ter a manifestação sido veiculada pela imprensa⁸. Isso faria com que a imprensa fosse especialmente penalizada por suas opiniões, o que contrariaria a ideia, defendida com frequência, de que a imprensa tem liberdade diferenciada de expressão em relação aos cidadãos comuns.

O ARE 739382 foi decidido pelo plenário em 2013, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes. O caso é do tema buscado, mas a ementa parece apontar já para a perda de uma oportunidade, ao indicar a ausência de análise da questão de direito e apenas reafirmar a impossibilidade de o STF rever a análise da prova⁹. Ao mesmo tempo, porém a ementa elenca os critérios para a identificação de um caso similar (“2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4. Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes”) e, logo em seguida, apresenta a possibilidade de uma exceção: “a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta.”. O esclarecimento de critérios minimamente objetivos para identificar um “esvaziamento do direito a imagem” deveria ocorrer idealmente na própria ementa.

O plenário seguiu o voto do relator, que foi contra o reconhecimento da repercussão geral. O caso foi levado ao tribunal pela parte que, na origem, havia sido autora da ação: um guarda municipal, na época coordenador da guarda municipal de Teresópolis no Rio de Janeiro. Ele sentiu-se ofendido pela distribuição gratuita de folhetos com o nome “Nota de Repúdio” com acusações que, segundo

⁷ “O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...) Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica” (BRASIL, 2009a).

⁸ “A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade” (BRASIL, 2009a).

⁹ “Recurso Extraordinário com agravo. 2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4. Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes. 6. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. 7. Ausência de repercussão geral da questão suscitada. 8. Recurso extraordinário não conhecido” (BRASIL, 2013a).

o guarda, eram falsas. Ele perdeu nas instâncias inferiores e a decisão do STF significava a confirmação da ausência de dano moral.

Em seu voto, o Min. Gilmar cita precedentes do STF dando a entender que é pacífico que uma pessoa pública pode ser criticada sem a necessidade de se verificar a precisão das alegações contra ela. A decisão talvez pudesse ser um precedente útil, mas anula todo o valor do seu *holding* ao adicionar que:

Salvo em situações extremas e excepcionais, nas quais se verifique o esvaziamento do direito de imagem e, por conseguinte, ofensa direta à norma constitucional, as discussões relativas à ocorrência ou não de dano moral não deve galgar a instância extraordinária. (BRASIL, 2013a)

Essa frase é a única referência aos casos excepcionais. Assim como na ementa, não contribui com absolutamente nenhum parâmetro para definir seus contornos. Qualquer figura pública que se sente ofendida por crítica contundente pode ajuizar ação de danos morais alegando na inicial que um elemento qualquer do seu caso afasta o precedente ARE 739382. Nem a parte contrária, nem o juiz poderiam alegar o contrário, pois o STF nunca definiu o que caracteriza o esvaziamento do direito de imagem nessa decisão.

Na ADPF 144 o Supremo decidiu que pessoas sofrendo processo judicial sem trânsito em julgado não podem ter seu pedido de registro para candidatura eleitoral recusado. O processo aparece nessa lista porque a decisão menciona, lateralmente, a liberdade de expressão no contexto eleitoral (BRASIL, 2010c).

Na Rcl 25596, a Segunda Turma julgou agravo regimental contra decisão do relator que havia negado seguimento à reclamação do (agora) falecido jornalista Paulo Henrique Amorim. Amorim buscou a via da reclamação como forma de insurgir-se contra 4 processos sobre danos morais que tramitavam em separado na primeira instância. O argumento mais forte pela procedência do pedido era de aplicação do precedente da Rcl 23899, com decisão da relatora Ministra Rosa Weber. Naquela reclamação, Weber suspendeu ações em andamento e os efeitos de ações condenatórias em um conjunto de cerca de 200 processos judiciais de magistrados contra o jornal Gazeta do Povo, pela veiculação de matéria sobre a violação do teto constitucional remuneratório. Segundo o jornalista, também em seu caso o Supremo deveria suspender o trâmite de processos judiciais nos quais diferentes autoridades públicas alegavam ofensa à honra produzida por matéria jornalística.

A turma seguiu o voto do relator, Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o caso não era suficientemente similar à Rcl 23899 - sem, no entanto, apresentar qualquer fundamento do porquê da diferença. Em seu voto, Toffoli optou por não mencionar qualquer critério útil para a ponderação no tipo de processo judicial em análise, limitando-se a repetir a afirmação genérica de que

Não há que se falar em afronta à autoridade do STF, porquanto as decisões na ADPF nº 130/DF e ADI nº 4.451/DF-MC não constituem obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário para a proteção do direito à intimidade e à honra daquele cuja imagem ou nome tenham sido expressamente relacionados na matéria jornalística objeto da controvérsia no caso concreto. (BRASIL, 2017)

O agravo regimental no AI 763419 foi decidido pela Primeira Turma em 2010, sendo a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. É muito similar ao RE 464916. O veículo de imprensa também é o recorrente, foi condenado a pagar danos morais, porém a decisão – tanto em sua ementa, quanto em seu corpo – limita-se a afirmar que a análise pedida pela parte exige exame de prova, vedado pela Súmula 279 (BRASIL, 2010b).

O agravo regimental no RE 389096 foi decidido pela Segunda Turma em 2009, relatado pela Min. Ellen Gracie. Assim como os dois casos anteriores, a parte que acode ao STF é a parte ré na origem, pedindo reversão de sua condenação. O fundamento da decisão, expressado inclusive na ementa, é o mesmo. Nesse caso, no entanto, a decisão menciona argumento da parte afirmando que os fatos são incontroversos. E dedica um parágrafo ao tema de fundo:

2. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar o art. 220 da Constituição Federal, é firme no sentido de que a liberdade de expressão não é absoluta. No Plenário, quando do julgamento da ADPF 130, da relatoria do Ministro Carlos Britto, ressaltou-se que o livre exercício das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação pressupõe a observância às garantias fundamentais da vedação ao anonimato, direito de resposta, direito à indenização por danos material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas, livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação. (BRASIL, 2009b)

Há duas coisas relevantes sobre essa parte da decisão. Primeiro, aponta que a liberdade de expressão não é absoluta, mas sem indicar qualquer critério ligado ao caso concreto que possa balizar esse limite. A afirmação não tem qualquer valor prático dado que a doutrina dos limites externos é mais do que majoritária na doutrina nacional, e que a noção de que a liberdade de expressão, como direito constitucional, está sujeita a limitações também é adotada pela quase totalidade da magistratura brasileira. Devido à linguagem confusa da ementa e do voto, é até discutível se o Min. Ayres Britto defende a igualdade hierárquica em abstrato ou se

entende existir uma preponderância quando fala em hierarquia cronológica. Essa posição problemática já foi apontada, por exemplo, por Filho e Sarlet (2016).

Segundo, o voto cita a ADPF 130 como precedente para sustentar apenas essa afirmação óbvia, apesar de a decisão do plenário na época ter trazido outras regras úteis possíveis. Na verdade, se a decisão do TJ-SP contra a qual se insurgia o jornalista Luis Nassif, parte recorrente, houvesse sido analisada pelo STF, qualquer autoridade ou força como precedente que a ADPF 130 poderia ter seria no mínimo causa para uma discussão mais aprofundada pela Segunda Turma.

Os Embargos Infringentes nº 127.312-4/7-01 haviam sido decididos em 2001 no TJ-SP, com voto vencedor do Des. Laerte Nordi. O voto trazia elementos da fundamentação que contrariam a noção expressada posteriormente na ADPF 130 de que a imprensa não pode ser penalizada por ter alcance mais amplo em suas manifestações do que o cidadão comum¹⁰. Mais do que isso, o voto trazia um requisito para a manifestação da imprensa que não foi elencado pela ADPF 130: “Claro está que ninguém se atreveria a aplaudir a censura ou a castrar o direito de acesso à informação, do direito à opinião jornalística, desde que, porém, fundada em fatos incontestáveis” (BRASIL, 2001). A imprensa só estaria protegida pela Constituição quando veicula “fatos incontestáveis”. Essas incongruências poderiam ter sido apontadas pela Segunda Turma para nortear decisões futuras do TJ-SP e outros tribunais. Também foi perdida a oportunidade de fixar com clareza um precedente de que a crítica de figura pública pode ser mais ampla do que aquela da pessoa normal. Existem decisões do STF nesse sentido, mas nenhuma delas é tão citada pelo próprio tribunal quanto essa decisão do RE 389096. O voto vencedor que definiu o acórdão analisado pelo STF afirmava justamente o contrário:

Nesse ponto manifestei antes, e continuo manifestando minha divergência, por acreditar que o homem público deve ter a mesma proteção que o particular, sob pena de desestimular o ingresso de muitos na vida pública, receosos dessa exposição que, às vezes, reflete na família e na vida pessoal. (BRASIL, 2001)

Nenhuma dessas revisões exigia reexame de prova – todas elas dizem respeito à forma como o direito foi aplicado na decisão recorrida, muitas vezes em desacordo com um dos precedentes mais citados pelo próprio Supremo. Uma das decisões mais citadas no campo da liberdade de expressão, portanto, permanece como um exemplo de impossibilidade ou inconveniência de reversão de decisões

¹⁰ “O jornalista tem, acima de tudo, um compromisso com a verdade, até porque é um formador de opinião e exerce extraordinária influência sobre o povo (...) Nem se diga, como o fizeram os ilustres advogados, que as matérias foram realizadas sob inspiração do interesse público, que sobreleva ao particular, pois, como se viu, não há essa predominância, inclusive porque a imprensa, à qual tem acesso milhões de pessoas, leva expressiva vantagem sobre o particular que, se acusado, condenado e executado por uma matéria equivocada, terá sua vida sensivelmente prejudicada” (BRASIL, 2001).

contrárias à liberdade de expressão mesmo quando o acórdão recorrido aplica a Constituição em desacordo com aquilo que o Supremo prega. Trata-se de uma oportunidade clara, desperdiçada pelo Supremo, de construir parâmetros de direito material sobre liberdade de expressão no lugar de precedentes de direito processual.

O agravo regimental no RE 464916 (BRASIL, 2008b) foi decidido pela Primeira Turma em 2008. O voto condutor da relatora Min. Cármen Lúcia não traz qualquer discussão sobre liberdade de expressão. A decisão trata apenas do fato de o advogado do veículo de imprensa, que havia sido condenado nas instâncias inferiores e recorria, não ter procuração nos autos. Apesar da menção na ementa a matéria jornalística e pedido de indenização, essa questão nunca é apreciada na decisão. O provável motivo pelo qual a decisão foi citada 162 vezes é o parágrafo que afirma ser necessário, para analisar o mérito do recurso, apreciar matéria de fato, o que seria proibido em razão da Súmula 279. O único norte possível oferecido pelo RE 464916 em casos de liberdade de expressão, honra e imagem é que o STF não poderia analisar processos desse tipo por via recursal. Isso é questionável sobretudo porque na vasta maioria dos casos desse tipo os fatos são incontroversos, sendo o cerne da questão a maneira como se aplicam as disposições legais e, especialmente, constitucionais sobre a matéria.

No ARE 743473 a Segunda Turma decidiu agravo regimental contra decisão do relator Ministro Gilmar Mendes sobre a possibilidade de revisão, pelo Supremo, de decisões de instâncias inferiores que lidam com o reconhecimento de dano moral (BRASIL, 2013b). Nesse caso, contudo, o processo versava sobre dano moral de consumidora que passou por tratamento supostamente vexatório em agência bancária. O ARE 743473 aparece nessa lista porque menciona liberdade de expressão justamente para citar o ARE 739382 e afirmar que a operação da ponderação para determinar a existência de dano moral indenizável constitui matéria infraconstitucional.

O agravo regimental no RE 602233 foi decidido pela Segunda Turma em 2010, com relatoria do Min. Ayres Britto. Novamente um órgão de imprensa busca o STF para reverter uma decisão em seu desfavor. Repete-se também o *holding*, de que seria necessário reexame de prova – apesar de os fatos serem novamente incontroversos. O voto vencedor, não obstante, destaca que o acórdão recorrido do TJ-DF havia afirmado ser a honra em abstrato o “maior bem jurídico” em comparação com a liberdade de expressão. De fato, essa proposição não está de acordo com nenhum dos precedentes do STF mais citados analisados até aqui ou com o entendimento da doutrina. A título de correção, o Min. Ayres Britto afirma que isso está em desacordo com a ADPF 130, também relatada por ele, e transcreve trecho daquela ementa.

É o único conteúdo do RE 602233 sobre liberdade de expressão, honra e imagem. É deficiente como precedente por duas razões. Primeiro, ao enfatizar que não há preponderância em abstrato da honra, a decisão dedica-se a combater um

espantalho. Esse tipo de entendimento não é minimamente volumoso na jurisprudência ou na doutrina. A decisão desperdiçou argumentos em uma questão que raramente é central para decisões do Judiciário brasileiro sobre o tema. Segundo, a decisão repete o erro do ARE 739382: aponta que existe a possibilidade de reconhecimento de caso excepcional, que permite a restrição da liberdade de expressão, porém não apresenta um único critério ou parâmetro útil para reconhecer tal exceção:

9. Naquela assentada, deixei claro que a liberdade de manifestação do pensamento, um dos conteúdos da liberdade de informação jornalística ou de imprensa propriamente dita, seria exercida de modo conciliado: primeiro, contemporaneamente com a proibição do anonimato, o sigilo da fonte e o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão; segundo, a posteriori, com o direito de resposta e a reparação pecuniária por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros, sem prejuízo do uso de ação penal por acaso cabível. (BRASIL, 2010a)

O agravo regimental no RE 541739 foi decidido em 2008 pela Primeira Turma. A ementa da relatora, Min. Cármen Lúcia, é similar às demais já vistas. Cita a súmula 279 e a impossibilidade de reavaliação do conjunto probatório. Também aqui a parte que recorre ao STF é um jornal, contra decisão de turma recursal de São Paulo. O jornal alega ao STF não existir necessidade de exame da prova e chama atenção para o fato de ter sido condenado por ter falhado em apresentar “suporte probatório” acerca de uma matéria veiculada.

Incrivelmente, a relatora transcreve trecho da decisão da turma recursal alegando ter utilizado o mesmo critério que já havia emergido no RE 516836 (analisado abaixo):

restou comprovado nos autos que a notícia publicada sobre o recorrido excedeu os limites da liberdade de imprensa estampados no artigo 220 e §§ da Constituição Federal, bem como na Lei nº 5.250/67, uma vez que ultrapassou a narrativa objetiva dos fatos, emitindo um juízo de valor - ainda que por meio de charge e outras insinuações - acerca da conduta do recorrido, atribuindo-lhe fato ofensivo à sua honra, tanto objetiva quanto subjetiva. (BRASIL, 2008a)

Nessa decisão, além de estar presente a noção de que a imprensa não pode emitir juízo de valor, há ainda uma qualificadora. Isso não pode ocorrer mesmo que essa opinião esteja confinada a partes do veículo separadas das matérias jornalísticas, como a charge. Essa é uma decisão sobre como aplicar a proteção constitucional da liberdade de expressão, honra e imagem independentemente do

caso concreto. Não só o STF não precisaria reexaminar a prova para reverter a decisão, como também poderia fixar um precedente claro e, pelo visto, muito necessário no Brasil, ainda que óbvio: o simples fato de emitir opinião não faz com que a imprensa extrapole os limites do direito fundamental à liberdade de expressão.

O agravo regimental no RE 516836 foi decidido em 2011 pela Primeira Turma, com relatoria do Min. Dias Toffoli. A ementa é muito similar a de outros casos analisados aqui, mencionando danos morais, matéria jornalística e a impossibilidade de reexame de prova em razão da Súmula 279. A diferença é que, nesse caso, a parte que se sentiu ofendida e pleiteou danos morais é aquela que recorre ao STF. O voto vencedor no agravo regimental não faz qualquer incursão no mérito da proteção da liberdade de expressão ou do caso concreto, apenas colando a decisão monocrática que foi objeto do agravo, trecho do acórdão recorrido e ementas de decisões do STF que servem de precedente para a opção de não realizar exame da prova em caso de liberdade de expressão.

Novamente há oportunidade de utilizar o caso concreto e a aplicação dos direitos constitucionais ao caso feita pelo tribunal de origem como uma chance de discutir e balizar outra questão relevante no tema, sobre a qual inclusive vi é possível encontrar muita confusão nas sentenças do TJ-RJ. O acórdão, no trecho transcrito pelo voto do Min. Toffoli, afirma que: “o Jornal de Brasília apenas relatou os fatos que o envolveram, sem promover qualquer juízo de valor a fim de influenciar os seus leitores, já que os fatos narrados coadunam-se com os elementos obtidos por ocasião da investigação” (BRASIL, 2011). A conclusão da forma como foi feita a ponderação ou aplicada proporcionalidade ao caso concreto é que o jornal não poderia “promover *qualquer* juízo de valor”. É difícil imaginar o que sobra da liberdade de expressão quando já ao promover juízo de valor a imprensa comete ilegalidade. Essa questão é efetivamente controversa na primeira instância. Há magistrados que entendem que a imprensa deve ater-se ao famoso ideal da neutralidade sem expressar qualquer posicionamento ou crítica. Trata-se de impossibilidade fática que nega a essência da autonomia de opinião.

As 11 decisões analisadas até aqui representam mais de 70% das citações feitas pelo STF a casos envolvendo liberdade de expressão, honra e imagem. É interessante mencionar também a discussão presente em mais um dos casos. O RE 210917 é o 13o precedente mais citado. O processo foi decidido pelo Plenário – o que é raro entre os 11 primeiros da lista – em 1998, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, e traz duas questões. Uma lateral, sobre o prazo de interposição de recurso na origem, que foi superada, e a central, sobre se a imunidade parlamentar prevista na Constituição abrange também a responsabilidade civil.

Uma deputada estadual havia enviado ao Ministério Público *notitia criminis* sobre ilícitudes praticadas por autoridades administrativas e judiciais em prejuízo de uma autarquia federal. Quando o fato da manifestação da deputada foi noticiado, ajuizaram os ofendidos ação de reparação de danos morais. O relator,

Min. Pertence, aponta que a imunidade deve atuar para proteger a atuação política em sentido amplo dos parlamentares e não apenas declarações proferidas dentro da casa legislativa:

36. Nesse quadro é indiscutível que a compreensão da publicidade no âmbito da imunidade real há de acompanhar o alargamento do domínio da inviolabilidade, de modo a proteger não apenas a divulgação de atos do estrito exercício do mandato, quais os discursos parlamentares, mas também aos atos que o excedem, mas que se tenham como relacionados à atividade ou à condição de congressista do agente e, por isso, também cobertos pela franquia constitucional. (BRASIL, 2001)

A partir daí, ancorado em citação de extensa doutrina nacional e estrangeira, o relator entende que a imunidade deve proteger também contra a responsabilização civil pela manifestação do pensamento do parlamentar, sendo que a Constituição Brasileira não excepcionou a responsabilidade civil ao prever a imunidade:

57. Mas além de seguramente inexistente no direito pátrio, como em qualquer Constituição democrática e norma que assim dispusesse contrariaria gravemente as inspirações teleológicas do instituto da inviolabilidade como garantia da liberdade do exercício da missão do parlamentar: é manifesto que, conforme as circunstâncias, a imputação da responsabilidade civil pode ser tão ou mais inibitória da ação do mandatário político que a incriminação da conduta. (BRASIL, 2001)

O plenário unanimemente reverteu a decisão de segunda instância e restabeleceu a sentença de improcedência da primeira instância. O *holding* da decisão é bastante claro e se presta ao uso como precedente. Essa decisão, infelizmente, é uma exceção na produção jurisprudencial do Supremo nesse campo. As decisões sobre liberdade de expressão que o próprio tribunal considera serem as mais relevantes não trazem auxílio minimamente suficiente para a magistratura de primeira instância na solução de colisões entre esse direito constitucional e outros de igual status¹¹. É claro que a análise das 11 decisões feita

¹¹ Essa constatação sobre a jurisprudência do STF no tema não é pioneira, claro. Já foi apontada anteriormente, por exemplo, por Filho e Sarlet (2016, p. 125): “Todavia, apesar das relevantes e mesmo paradigmáticas decisões firmadas na ADPF n. 130 e ADI n. 4815, a complexidade das questões atinentes às liberdades de expressão, de imprensa e de informação, em razão das diversas demandas e colisões entre esses direitos fundamentais com outros direitos e valores constitucionais, ainda não produziu uma plena acomodação pela interpretação do STF.” Minha contribuição aqui é apresentar uma alternativa de metodologia para responder a mesma pergunta de pesquisa.

aqui não permite inferir que as 572 decisões do universo sobre o assunto no STF não trazem precedentes úteis. Mas a falta de *holdings* úteis justamente nas decisões que concentram 2 em cada 3 citações feitas pelo próprio Supremo no assunto é um indício fortíssimo de que esses precedentes são, na melhor das hipóteses, muito difíceis de achar. Esse é o melhor critério objetivo disponível para a identificação de precedentes considerados relevantes pelo Supremo

A ADPF 130 é a única que traz algum conteúdo passível de orientação das questões controversas na primeira instância. Infelizmente, a redação de sua ementa e a extensão e falta de organização do acórdão retiram muito do potencial balizador da decisão. Ela parece muito mais um manifesto romântico de valorização da liberdade de imprensa do que uma decisão judicial objetivamente elaborada para sinalizar de forma clara quais critérios são úteis e devem ser adotados pelos magistrados.

As demais decisões são de três tipos. Algumas não tocam no tema da liberdade da expressão em seu conflito com honra e imagem, entendendo que rever a aplicação dos direitos constitucionais ao caso é o mesmo que reavaliar os fatos do caso. Outras fazem o mesmo a despeito de sinais claros e alarmantes de que a decisão de segunda instância fez aplicação no mínimo questionável dos dispositivos constitucionais inclusive, por vezes, em desacordo com os precedentes da ADPF 130. As decisões do terceiro tipo tratam do cerne da questão, porém se limitam a repisar que os direitos fundamentais não são absolutos e dão irrestrita liberdade à maneira como serão ponderados no caso concreto. Essas mencionam inclusive a possibilidade de casos excepcionais que permitem a responsabilização por danos morais sem, contudo, oferecer qualquer mínima diretriz para a identificação desses casos.

V. CONCLUSÃO

Minha interpretação dos resultados é de que a hipótese foi confirmada. O Supremo não produziu, até agora, um corpo de precedentes sobre liberdade de expressão e seus conflitos com outros direitos fundamentais que permita orientar as instâncias inferiores. É possível dizer, a título de conclusão, que o Supremo tem responsabilidade no mínimo parcial por aquilo que se pode chamar de uma "crise de precedentes" no campo da liberdade de expressão.

O tribunal não tem cumprido seu papel de produzir precedentes sobre a proteção da liberdade de expressão, honra e imagem para orientar o Judiciário brasileiro, aumentando a previsibilidade em relação às decisões judiciais sobre o assunto e, com isso, limitando o *chilling effect* decorrente da censura judicial privada que hoje assola o país. Como resultado, o conjunto dos precedentes que o próprio Supremo indica serem importantes nessa área não traz contribuição instrumentalizável mesmo quando a oportunidade se apresentou aos ministros

para tanto, em razão de decisões de colegiados nos tribunais de justiça com fundamentações jurídicas duvidosas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ARE 739382. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 03/06/2013a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. RE 210917. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ: 18/06/2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE 516836. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 30/09/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE 541739. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ: 24/10/2008a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF 130. Relator: Ministro Carlos Britto. DJ: 06/11/2009a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. ARE 743473. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 13/09/2013b.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Embargos Infringentes nº 127.312-4/7-01. Relator: Des. Laerte Nordi. 27/11/2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE 464916. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ: 24/10/2008b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RE 602233. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 24/09/2010a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RE 389096. Relatora: Ministro Ellen Gracie. DJ: 25/09/2009b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Rcl 25596. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 01/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. AI 763419. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 10/11/2010b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF 144. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 26/02/2010c.

CAMINKER, Evan H. Why Must Inferior Courts Obey Superior Court Precedents? **Stanford Law Review**. N. 46, 1994.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. LORENZETTO, Bruno Meneses. Dimensões das Liberdades de Informação e de Expressão: Elementos do Discurso Público. **Espaço Jurídico Journal of Law**. Joaçaba, v. 17, n. 1, p. 83-98, jan./abr. 2016.

EPSTEIN, Lee. MARTIN, Andrew D. Quantitative Approaches to Empirical Legal Research. *In: The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. New York: Oxford University Press, 2010.

FILHO, Ilton Robl. SARLET, Ingo W. Estado Democrático de Direito e os Limites da Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988, com Destaque Para O Problema Da Sua Colisão Com Outros Direitos Fundamentais, Em Especial, Com Os Direitos De Personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba. vol. 8, n. 14, 2016.

HARTMANN, Ivar Alberto. Regulação da Internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais. O caso do revenge porn. **REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**, v. 55, p. 13-26, 2018.

KLEIN, David O. WUELLER, Joshua R. Fake News: A Legal Perspective. **Journal of Internet Law**. v. 20, n. 10, 2017.

LEAL, Fernando. Até que ponto é possível legitimar a jurisdição constitucional pela racionalidade? Uma reconstrução crítica de “A razão sem voto”. VILHENA, Oscar. GLEZER, Rubens (Orgs.). **A razão e o voto**. Diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso. São Paulo: FGV Direito SP Editora, 2017.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e Vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira. **Revista de Direito Administrativo**. N. 241, 2005.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes Vinculantes nos Estados Unidos da América e no Direito Brasileiro: Um Estudo Comparado. **Revista de Direito Internacional**. V. 13, n. 3, 2016.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti . Análise Comparada de Estratégias de Enfrentamento a 'Revenge Porn' pelo Mundo. **Revista Brasileira De Políticas Públicas (RBPP)**, v. 7, p. 1-1, 2018.

SCHAUER, Frederick. Fear, Risk and the First Amendment: Unraveling the Chilling Effect. **Boston University Law Review**. N. 58, 1978.

SWEET, Alec Stone. Constitutional Courts. in ROSENFELD, Michel. SAJÓ, András. **The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.